EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PJe - autos n.º xxxxxxxxx

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado: Ministério Público

RAZÕES DA APELAÇÃO

Egrégio Tribunal Colenda Turma Criminal Eminente Relator

I. DOS FATOS

O Ministério Público denunciou **FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 150, § 1° do Código Penal, na forma da Lei n° 11.340/2006 (ID.xxxxxxx).

A denúncia foi recebida em xx/xx/xxxx (ID.xxxxxxx).

O denunciado foi regularmente citado, ID nº xxxxxxx.

Em resposta à acusação (art. 396-A do CPP), a Defesa limitou-se a afirmar que apresentaria a tese defensiva por ocasião das alegações finais, além de arrolar as mesmas testemunhas descritas na peça acusatória (ID.xxxxxx).

Em seguida, ausentes quaisquer causas capazes de ensejar a absolvição sumária do denunciado, designou-se data para audiência de instrução e julgamento (ID **xxxxxx**).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas **FULANO DE TAL** e **FULANO DE TAL**. O Ministério Público e a Defesa dispensaram o depoimento da vítima.

Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, ID nº

XXXXXX.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do réu como incurso nas penas do artigo 150, $\S 1^{\circ}$, do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/06, (ID **xxxxxx**).

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, ante a insuficiência de provas para um decreto condenatório, (ID **XXXXXX**).

A juíza prolatou sentença condenando o apelante como incurso nas condutas descritas na denúncia, fixando a reprimenda em definitivo em 06 (seis) meses de pena privativa de liberdade (detenção), a serem cumpridos em regime aberto.

Intimado da r. sentença, a Defesa interpõe recurso de apelação, apresentando as respectivas razões, com os seguintes fundamentos:

II. DO MÉRITO

Em que pese os termos em que foi fundamentada a r. sentença ora combatida, esta deve ser **reformada**, visto que, consoante demonstrado em sede de alegações finais, **as provas coligidas aos autos não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório.**

A magistrada sentenciante refutou a tese defensiva fundamentando que:

"[...] A vítima **FULANA DE TAL** relatou à autoridade policial que, em xx/xx/xxxx, por volta de **xh**, estava em sua residência quando recebeu uma mensagem do acusado, o qual afirmava que iria até lá, porquanto a questionava sobre o fato de estar online àquela hora da madrugada, ressaltando que ela possivelmente estaria na companhia de outro homem e, por isso, não queria atendê-lo. Adiante, para a surpresa dela, **FULANO DE TAL** subiu no portão e começou a destelhar a casa para ter acesso ao seu interior. Diante dessa situação, declarou ter começado a gritar por socorro, ocasião em que vizinhos acionaram a polícia, que prontamente ao local. Então, compareceu os agentes segurança, que se depararam com o réu já dentro da residência, pediram para ele sair, mas a ordem não foi atendida, motivo pelo qual teve que ser contido à

força e conduzido à delegacia, fl. xx do ID no xxxxxx. A despeito de a vítima não ter sido localizada para judicializar seu depoimento, testemunha **FULANO DE TAL**, policial militar condutor do flagrante, em juízo , corroborou a versão apresentada por ela e confirmou os fatos descrito na peca acusatória de forma coerente e satisfatória. Declarou que, sem precisar exatamente o horário, sua viatura foi interpelada por populares, os quais comunicaram a existência de pedido de socorro de uma mulher, cuja urgência guardava relação com o fato de um homem ter invadido a casa dela. Diante disso, se deslocou até a residência da vítima, ocasião em que se deparou com telhas jogadas ao chão e o acusado dentro da casa. Na seguência, depois de ouvir **FULANA DE TAL** dizer que a presenca dele era indesejada, afirmou ter dado ordem para ele sair e, diante da resistência encontrada, foi necessário o uso da força para tirá-lo do imóvel e conduzi-lo à delegacia. Acrescentou ter ouvido da ofendida que o réu era um companheiro inconformado com o término relacionamento e que insistia na reconciliação. Ao final, ressaltou ter encontrado uma faca na posse de **FULANO** DE TAL. a gual foi devidamente apreendida - vide depoimento gravado em áudio e vídeo, ID no **xxxxxx**. A testemunha **FULANO DE** TAL, outro policial militar integrante da viatura responsável pelo atendimento da ocorrência, além de reiterar a versão apresentada por **FULANO DE** TAI.. destacou ter acatado ao chamado dos populares no início do seu turno de trabalho, por volta de xh. Finalmente, em conversa informal, a ofendida declarou que ter ido dormir e deixado o aplicativo WhatsApp aberto, com status online, foi o encontrado pelo ex-companheiro invadir a residência dela - vide depoimento gravado em áudio e vídeo. ID no xxxxxx. Por sua vez. o acusado, em seu interrogatório, declarou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. notadamente no que diz respeito ao fato de ter pulado o portão e caído do telhado. Iniciou seu relato dizendo que estava muito embriagado, mas ressaltou ter pulado o muro por volta de **xh**. Na seguência, justificou seu comportamento pelo fato de acreditar que a vítima, com histórico enxagueca aguda, estivesse desmaiada, uma vez que não respondia suas mensagens. Ao final, declarou-se pessoa de bem e detentor de boas referências

sociais - vide interrogatório com gravação em áudio e vídeo, ID no xxxxxx. Pois bem. Finda a instrução criminal, tenho que o conjunto probatório disponível autos revela a inocorrência de gualguer contradição. Isso porque, a despeito de a vítima não ter sido ouvida em juízo, sua versão apresentada na delegacia foi confirmada em juízo pelos depoimentos das testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE **TAL**, inclusive no que diz respeito ao horário em que praticado o delito. Indene de dúvida a conduta do réu em invadir a residência de FULANA DE **TAL**. Assim, não há falar em insuficiência de provas. Ademais, o auto de apresentação e apreensão da faca mencionada (fl. xx do ID no xxxx) corrobora os relatos das testemunhas em juízo, a despeito de não guardar relação com a prática delitiva, visto que a ofendida não relatou qualquer ameaca nesse sentido. Também merece destaque a confissão do acusado, que retratou a dinâmica do ocorrido tal como relatado pela ex-companheira, embora tivesse legitimado sua conduta na pseudo tentativa de socorrer **FULANA DE TAL**. Nesse sentido, tenho que não merece acolhida a tese defensiva pela ausência de dolo. Isso porque, não bastasse o réu iniciado relato dizendo seu aue embriagado, sua versão vai de encontro com as demais provas dos autos, sobretudo no que diz respeito ao fato de as testemunhas terem afirmado que populares noticiaram pedido de socorro da vítima. Também não foge à atenção deste Juízo a resistência imprimida por **FULANO DE TAL** ao ser aue deixasse residência ordenado a companheira. Assim, seja pela invasão, seja pela permanência - elementares do tipo penal do artigo 150 do CP - o dolo na conduta do acusado é evidente. Finalmente, constata-se ser desarrazoado afastar a qualificadora do § 10 do artigo 150 do Código Penal, tal qual pugna a defesa, sob a justificativa que o episódio teria ocorrido durante o dia, sobretudo porque não se admite acolher a versão do acusado, que alegou completa embriaguez, em detrimento ao depoimento de um agente de segurança pública, dotado de fé pública e que afirmou, sem margem de dúvida, o ter o episódio ocorrido na madrugada de 09 de maio de 2019. Destarte, pode-se afirmar, sem nenhuma dúvida, que a autoria e a materialidade do crime de violação de domicílio (qualificado) satisfatoriamente esclarecidas com o conjunto

probatório disponível nos autos e, afastadas as teses defensivas, a condenação se impõe. Pauta Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO **FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 150, § 10, do Código Penal, na forma dos artigos 50 e 70 da Lei n. 11.340/06. (ID.xxxxx)".

Não obstante, a tese defensiva tenha sido afastada pelo entendimento exarado na sentença, esta merece ser reformada, tendo em vista que o acervo probatório colhido nos autos **não é** suficiente para fundamentar um decreto condenatório, na medida em que se fundamenta na palavra dos policiais que se quer presenciaram o ocorrido.

A) <u>VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ATIPICIDADE. IN DUBIO PRO</u> <u>REO. ABSOLVIÇÃO.</u>

No presente processo, as provas que vieram aos autos são incapazes de afirmar, com a segurança que demanda o processo penal, a integral veracidade acerca do crime de violação de domicílio qualificado pelo horário noturno, isto porque é frágil, na medida em que se restringe à palavra dos polícias, contraposta à versão do apelante.

Primeiramente, é sabido que no campo probatório, é pressuposto inafastável que prova válida à comprovação de culpabilidade e demonstração de autoria, é somente a prova judicial, aquela produzida com todas as garantias do devido processo legal, único substrato do qual o julgador pode extrair sua convicção (art. 155 do CPP).

Nestes termos, ressalta-se que a vítima não compareceu em juízo para confirmar os fatos narrados no IP, e a baliza utilizada pelo magistrado "a quo" para fundamentar o decreto condenatório, foi o depoimento dos policiais militares que se quer presenciaram os fatos, chegando só após o ocorrido, momento em que prenderam o apelante.

Menciona-se que, o apelante visualizou por intermédio de aplicativo de celular que a vítima estava "online", como sabia do problema de saúde dela, pensou que estaria passando mal.

No intuito de ajudá-la, foi à residência dela, não sendo atendido, pensando tratar-se de um caso de urgência, resolveu adentrar por outras vias.

É sabido que o crime de violação de domicílio só é punível a título de dolo específico.

Assim, não sendo a finalidade do apelante violar o domicílio, não há de se falar na configuração do delito, na medida em que adentrou no interior do domicílio alheio com plena consciência de que o fazia legitimamente, uma vez que pensou trata-se de um caso de urgência, no presente caso não houve a configuração do delito.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento dos Tribunais.

"A invasão de domicílio não admite a forma culposa, não prescindindo de dolo. E não se verifica tal elemento para quem ingressa em casa alheia à procura de sua esposa, que ali se asilara após uma briga."(TACRIM - SP - AC - Rel. Chiaradia Netto - JUTACRIM 17/142).

Portanto, a fragilidade da instrução probatória não pode ser interpretada em desfavor do apelante, assim como a ausência do depoimento da vítima não pode ser sanada pelos depoimentos policiais que se quer presenciaram os fatos.

Assim, na ausência de provas hábeis a sanar tamanha lacuna deixada pelo órgão acusador ao elaborar a sua peça acusatória, que se beneficie o apelante, uma vez que agir de forma objetiva é valorizar o dinheiro penal do inimigo e desvalorizar o direito penal dos fatos.

Diante do exposto, pugna a Defesa pela reforma da sentença combatida com o fito de promover a absolvição do apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e em consonância com os princípios do "in dubio pro reo" e presunção de inocência.

B) QUALIFICADORA DA VIOLAÇÃO NOTURNA. "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO.

No que se refere a qualificadora do delito de violação de residência em horário noturno, a defesa pugna pela absolvição do apelante, uma vez que as provas dos autos, em específico o testemunho dos policiais, não evidenciaram a sua ocorrência.

Vejamos em uma apertada síntese do depoimento dos policiais.

O policial **FULANO DE TAL** não soube precisar o suposto horário da invasão (ID.**xxxxxx**), enquanto o policial **FULANO DE TAL** falou apenas de uma hora aproximada (ID.**xxxxxx**).

Por sua vez, o acusado foi assertivo quanto ao horário, às ${\bf x}$ ${\bf h}$, quando já havia luz (ID. ${\bf xxxxxx}$).

Em casos como este que não ficam delineados elementos suficientes para se esclarecer a conduta do apelante, os tribunais têm aplicado o *"in dubio pro reo"*, absolvendo-o.

Portanto, diante da ausência de provas que demonstrem a ocorrência da violação noturna, deve-se valorar o depoimento do apelante que foi preciso ao informar o horário do fato, porque a dúvida se reverte em favor dele.

 $\label{eq:Nessemesmo} \mbox{Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento do E.}$ $\mbox{TJDFT:}$

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. AGRESSÕES RECÍPROCAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Diante de agressões recíprocas, havendo dúvidas acerca de quem as teria iniciado, e quem estaria agindo em legítima defesa ,impõe-se a absolvição do apelante, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

(Acórdão n.1149962, 20160810067737APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3a TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 11/02/2019. Pág.: 133/145).

LESÃO PENAL. E **PROCESSUAL** PENAL. AUSÊNCIA CORPORAL. DF. **PROVAS** DA AUTORIA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. **IN DUBIO** REO. PRO **PEDIDO** DE **ABSOLVICÃO** ACOLHIDO. **SENTENCA** REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.

2. Diante de agressões recíprocas, havendo dúvidas acerca de quem as

teria iniciado, e quem estaria agindo em legítima defesa, impõe-se a absolvição do apelante, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

(Acórdão n.1147884, 20151310003996APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3a TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 06/02/2019. Pág.: 188/205).

Portanto, a fragilidade da instrução probatória não pode ser interpretada em desfavor do apelante, assim como o testemunho da vítima quando esta assume a sua culpa, não deve ser desvalorizado, pelo chavão de beneficiar o apelante, por ser companheiro.

Conclui-se que a única medida aceitável é a reforma da sentença ora combatida, para que se afaste a qualificadora de violação noturno, por ausência de provas, por fim absolvendo-se o apelante em consonância com o princípio do "in dubio pro reo", nos termos do art. 386, III e/ou VII do CPP.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pelo

conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença, a fim de que se proceda;

- a) A absolvição do apelante, acerca do crime violação de domicílio qualificado pelo horário noturno, por ausência de provas aptas a demonstrares tipicidade da conduta, nos termos do art. 386, inciso VI e/ou VII, do CPP;
- b) O afastamento da qualificadora de violação de domicílio em horário noturno, por ausência de provas em consonância com o princípio do *"in dubio pro reo"*, nos termos do art. 386, III e/ou VII do CPP.

Termos em que pede provimento. Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)